



## VOTO

**PROCESSO: 00066.001100/2020-41**

**INTERESSADO: FLYER INDUSTRIA AERONÁUTICA LTDA**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. Com efeito, combinado com o inciso XLIII, do art. 8º, da mencionada Lei nº 11.182/2005, e com o disposto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Ainda, no escopo do Regimento Interno da ANAC, conforme alterações pela Resolução nº 581, de 21 de agosto de 2020 tem-se o seguinte:

Art. 35. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:

a) certificação e aprovação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado;

(...)

III - desenvolver e propor requisitos mínimos de segurança relativos ao projeto e à fabricação de produto aeronáutico;

1.5. Tem-se, nesse contexto, que a Resolução nº 345, de 4 de novembro de 2014, alterada pela Resolução nº 421, de 02 de maio de 2017, e pela Resolução nº 506, de 18 de fevereiro de 2019, aprova o Programa de Fomento à Certificação de Projetos de Aeronaves de Pequeno Porte - iBR 2020, com o objetivo de desenvolver a capacidade da indústria aeronáutica nacional e projetos de aeronaves de pequeno porte que tenham mais condições de terem sucesso quando submetidos a uma certificação de tipo.

1.6. Conclui-se, portanto, pela regularidade legal e regimental do procedimento de encaminhamento dos autos a esta Diretoria Colegiada para deliberação, em último grau recursal, de matéria afeta a projetos de certificação de produto aeronáutico.

### 2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de pedido da Flyer Indústria Aeronáutica Eireli (SEI 3911143) para prorrogação do prazo de pagamento da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC e uso da contrapartida do Programa de Fomento à Certificação de Projetos de Aeronaves de Pequeno Porte - iBR 2020 aprovado pela Resolução nº 345, de 4 de novembro de 2014 e alterado pelas Resoluções nº 421, de 2 de maio de 2017 e nº 506 de 18 de fevereiro de 2019.

2.2. É importante salientar que o prazo de prorrogação pedido era até 30 de dezembro de 2020, data esta já ultrapassada. De tal modo, a análise a seguir é realizada mesmo considerando uma eventual extensão do pedido para outra data em futuro próximo. Note que neste caso uma extensão do uso da contrapartida também seria necessária.

2.3. O programa iBR 2020 permite em seu item 5.1:

5.1. Até 31 de dezembro de 2020, o participante poderá deixar de cumprir com o critério da porção maior estabelecido no requisito 21.191(g)(1) do RBAC nº 21, desde que a maioria das tarefas de construção da aeronave seja realizada no Brasil. Essa contrapartida é válida se a aeronave em questão, por suas características, se enquadrar na definição contida no item 3.2 deste documento e cuja construção seja finalizada e evidenciada até 31 de dezembro de 2020 e desde que o participante não esteja suspenso.

2.4. No entanto, para fazer uso desta contrapartida, de acordo com o §2º do Art. 1º da Resolução nº 506 de 18 de fevereiro de 2019:

§2º O usufruto da contrapartida que trata a Seção 5 do Programa iBR2020, ficará condicionado ao cumprimento integral da tarefa prevista no item 7.4.5 da Seção 7 do Programa.

2.5. Por sua vez, o item 7.4.5 do programa estabelece:

7.4.5. Prazo: 31/12/2019. Realizar junto à ANAC o requerimento para Certificação de Tipo e efetuar o pagamento da TFAC associada. Esse requerimento pode ser referente à categoria primária, se houver interesse do participante.

2.6. O §2º do Art. 1º da Resolução nº 506, de 18 de fevereiro de 2019, relativo à necessidade de cumprimento da tarefa 7.4.5 para usufruto da contrapartida, foi uma decisão deliberada pela Diretoria desta Agência, conforme voto do relator Diretor Ricardo Sérgio Maia Bezerra (SEI 2591674), em que destaca:

*Todavia, com vistas a garantir o interesse público num nível aceitável de segurança operacional, é latente que seja suspenso o usufruto da contrapartida até que seja cumprida, de forma integral, as tarefas previstas no item 7.4.5 do Programa, momento indispensável para o tão esperado início de processo de certificação do projeto.*

*Essa medida, além de garantir o já mencionado nível de segurança operacional equivalente, visa a sanear quaisquer incertezas quanto a recorrência dos adiamentos dos prazos e reescalonamento das tarefas.*

2.7. Importante ainda é notar que o mesmo peticionário já fez um pedido de reconsideração destas restrições conforme Carta datada de 04 de março de 2019 (SEI 2769369), pedido este negado por unanimidade durante a 10ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada da ANAC, realizada no dia 18 de junho de 2019 (SEI 3156835).

2.8. Conforme relato da SAR, o presente pedido de reconsideração não apresenta nenhuma informação relevante adicional a essa solicitação anterior. Sendo assim, a SAR pondera que uma isenção conforme pedida seria justificável apenas por razões estritamente financeiras, demandando uma análise que extrapola as competências da Superintendência (SEI 4758111).

2.9. A prorrogação do pagamento da TFAC e permissão do uso da contrapartida do programa iBR 2020, conforme pedido original deste processo, não parece justificável. O principal motivo é o fato de que o próprio peticionário já expôs as dificuldades encontradas no programa (SEI 4480286), e uma nova extensão das contrapartidas não resolverá tais problemas.

2.10. Além disso, no pedido avaliado pela Diretoria Colegiada em 2019, a empresa já afirmava ter contratos firmados (SEI 2769369). Entende-se que a empresa, mesmo ciente da decisão da Diretoria, negando seu pedido em junho de 2019, parece ter optado pelo prosseguimento da construção destas aeronaves e agora reforça seu pedido original argumentando que as aeronaves estão prontas.

2.11. Em paralelo, deve ser considerado que a Agência tem, ao longo dos anos, tem mantido a certificação de aeronaves experimentais construídas por amadores dentro de seu propósito: a construção amadora. Há relatos de outras aeronaves finalizadas que tiveram seu pedido de certificado nesta categoria

negado pela área técnica competente por não se encaixarem na definição de construção amadora. Além disso, mais recentemente, a Agência, por meio da Resolução nº 544, de 04 de março de 2020, proibiu a emissão de certificado nesta categoria para importação de aeronaves prontas.

2.12. Por fim, é importante notar que, independente do projeto iBR 2020, a empresa pode solicitar à ANAC o processo de avaliação de seu projeto de Aeronave Leve Esportiva (ALE) descrito no próprio pedido (SEI 3911143). Até o presente momento, a ANAC já tem 5 (cinco) projetos de Aeronave Leve Esportiva de 5 (cinco) empresas nacionais diferentes aceitos ([https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/ProcessoH03/ALE\\_LSA.pdf](https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/ProcessoH03/ALE_LSA.pdf)), o que demonstra a viabilidade do conceito.

2.13. Por todas estas razões, considera-se que não foram apresentados argumentos adicionais suficientes para a revisão de decisão da própria Diretoria da ANAC para a limitação de uso da contrapartida citada acima. Ao contrário, o pedido parece ser exatamente a comprovação da anterior incerteza quanto à recorrência dos adiamentos dos prazos e reescalonamento das tarefas.

2.14. De qualquer forma, pondera-se que os objetivos e ações do Programa iBR 2020 devem ser revisados. Inclusive, aponta-se que a revisão deste programa já se constitui como ação nº 8.1 do Programa Voo Simples, instituído pela Portaria Nº 2.626, de 7 de outubro de 2020, com prazo de conclusão previsto para 31 de março de 2021.

2.15. Destaca-se que esta agência incluiu em sua Agenda Regulatória para o Biênio 2021-2022, definida na Portaria Nº 3.829, de 23 de dezembro de 2021, o tema 1 dedicado à avaliação do resultado regulatório dos requisitos associados às Aeronaves Leves Esportivas. Esse tema também inclui uma avaliação da possibilidade de expansão do modelo hoje limitado a aeronaves com certas características descritas no RBAC 01.

2.16. Contudo, reconhece-se a existência de aeronaves, e não apenas deste peticionário, que foram construídas a margem do atual RBAC 21.191(g)-I ou regulamentos anteriores, isto é: cuja construção não pode ser enquadrada como construção amadora. Propõe-se que a SAR realize um estudo que estime o total de aeronaves nesta situação e faça o levantamento de opções desde a sua proibição permanente de uso até alternativas que possibilitem a sua operação com um nível aceitável de segurança operacional.

### 3. VOTO

3.1. Sendo assim, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Flyer Industria Aeronáutica Eireli para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao pedido de prorrogação do pagamento de TFAC e uso da contrapartida do programa iBR 2020.

3.2. Solicito ainda que a **Superintendência de Aeronavegabilidade** realize o estudo discutido em minha análise.

3.3. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/01/2021, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5069933** e o código CRC **158ACA6E**.